Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 30 ,DE 2015.

(Autor: Vereador Nei Haveroth/PSL)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 16/04/15
Protocolo

Dispõe sobre a proibição de queimadas na forma que especifica no Município de Cascavel, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1° É proibido em todo o território do Município de Cascavel utilizar-se de queimadas para a limpeza de terrenos, para a incineração de resíduos nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares.

§ 1° Entende-se por queimada para fins do previsto no art.1°:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos abertos ou de áreas livres localizadas em imóveis edificados e em vias públicas;

II - a queima, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III – a queima, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2° É vedado também, efetuar queimadas, em qualquer local, de materiais que contenham substâncias tóxicas, e que possibilite riscos a saúde.

Art. 2° Os proprietários dos terrenos ou o individuo que atear fogo no passeio público ou nas vias públicas e/ou for flagrado queimando produtos tóxicos na churrasqueira, e que desrespeitar os preceitos impostos por esta Lei, incorrerá nas seguintes penalidades:

I – multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM na primeira infração;

II – na segunda infração, multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM;

III – a partir da terceira infração, multa em dobro sobre o valor aplicado para a segunda infração.

§ 1° Será responsável e considerado autor do ato de infração a presente Lei, aquele individuo, que por quaisquer motivos for identificado realizando queimada, incorrendo nas penalidades impostas pelos Incisos I, II e III deste artigo.

§ 2° No que tange ao disposto no art. 1° desta Lei, o ato infracional será constatado a partir denúncia feita por qualquer pessoa, e somente será penalizado, após a efetiva fiscalização.

§ 3° Todo o ato infracional deverá ser identificado mediante lavratura de auto de infração, nos moldes e parâmetros definidos pelo art. 3°, I, II, III, IV e V da Lei Municipal nº 4.592, de 2007.

§ 4° Além das penalidades previstas no art. 2°, I, II e III desta Lei, o infrator poderá ser acionado em conformidade com a Lei Federal n° 9.605, de 12 fevereiro de 1998, Lei dos Crimes Ambientais, além das demais cominações civis ou penais cabíveis.

Art. 3° A Secretaria Municipal de Meio Ambiente ficará responsável pela fiscalização e aplicação das penalidades e multas previstas nesta Lei.

§ 1° O Poder Executivo Municipal poderá firmar termo de cooperação técnica com o Governo do Estado do Paraná, perante o 4° Grupamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, para contribuir na fiscalização, bem como, no atendimento de ocorrências infracionais previstas nesta Lei.

§ 2° O Termo de Cooperação Técnica entre Poder Executivo Municipal e o Corpo de Bombeiros de Cascavel, poderá definir atribuições de novas ações a serem implantadas, no que venha a atender aos preceitos impostos por esta Lei, em especial no que tange a fiscalização.

Art. 4° Os recursos financeiros arrecadados com as multas previstas por esta Lei, serão considerados como ingressos ordinários livres no caixa único da Prefeitura de Cascavel e serão destinados em sua totalidade ao Fundo Municipal de Meio Ambiente para suas finalidades legais.

Art. 5° Qualquer munícipe poderá denunciar, por meio do telefone 156 da Prefeitura de Cascavel ou pelo telefone 193 do Corpo de Bombeiros, qualquer infração cometida e que vai de encontro às normas impostas por esta Lei.

Art. 6° O Poder Executivo Municipal, regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias, depois de publicada oficialmente a presente Lei, demais atos necessários ao seu fiel cumprimento.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor 30 (trinta dias) após a data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 63° aniversário de Cascavel.
Em 15 de abril de 2015.

Nei Hamilton Haveroth
Vereador/PSL

Justificação:

A presente Lei se faz necessária a fim de preservar a saúde da população em especial crianças e idosos que possuem uma maior incidência de problemas respiratórios. As queimadas de qualquer forma, são um transtorno para os munícipes. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, a fumaça das queimadas urbanas é, basicamente, composta por gases e material particulado, tudo muito prejudicial à saúde. E, importante destacar que a prática da queimada é considerada crime ambiental, de acordo com a Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e prevê prisão e multa.

A queimada é uma prática comum dos moradores das cidades, ela resume em atear fogo no lixo, restos de podas de árvores em terrenos e espaços vazios com muito mato. Também percebemos que muitas pessoas incineram lixo e outros resíduos sólidos em plena via pública, geralmente utilizando-se dos canteiros centrais e das calçadas. Além disso, está se tornando prática comum de moradores, utilizar-se da churrasqueira para a queima de determinados materiais, sendo muitos considerados produtos tóxicos e que causam doenças sérias nas pessoas e nos animais.

São muitos, os produtos químicos que já foram identificados na fumaça resultante das queimadas. Esses produtos são tóxicos ou têm ação cancerígena. O dióxido de carbono liberado pelas queimadas contribui para o efeito-estufa e o aquecimento do planeta. A fumaça prejudica a atmosfera, danificando a camada de ozônio. Lembrando que é altamente danosa à saúde, principalmente para crianças, idosos e enfermos. Os problemas mais comuns são os respiratórios e irritação nos olhos. Porém, muitos outros problemas de saúde, inclusive o estresse, ocorrem por conta do excesso de fumaça no ar.

Esta Casa de Leis tem o dever de tomar providências quanto a essa alarmante situação que está acontecendo no Município de Cascavel, que é a limpeza de terrenos mediante a queimada.

Espero, pois, contar com o apoio dos Nobres Vereadores a aprovação deste importante Projeto de Lei para a cidade de Cascavel, e que virá ao encontro das ações preventivas de combate ao risco de incêndios e de danos ambientais e de saúde.